



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para elevar as penas dos crimes que envolvam a subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações e conferir prioridade de tramitação dos processos que apurem tais crimes.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para elevar as penas dos crimes que envolvam a subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações e conferir prioridade de tramitação dos processos que apurem tais crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguintes alterações:

“**Art. 155.** .....

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações. ” (NR)

“**Art. 157.** .....

§ 2º .....

VIII - se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações

..... ” (NR)

“**Art. 180.** .....

.....

§ 7º Se se tratar de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ” (NR)



**Art. 2º** O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 394-A.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou crime que envolva a subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Assistimos estarecidos, no final de fevereiro de 2023, à completa paralisação do serviço de transporte de metrô da cidade de Brasília/DF. Para espanto e revolta da população, a paralisação foi decorrente da ação criminosa de bandidos que furtaram fios de cobre, indispensáveis para o fornecimento do serviço.

Toda a economia de uma cidade e centenas de trabalhadores são prejudicados, ante a ganância de grupos especialmente organizados na subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações. O Poder Legislativo não pode assistir de braços cruzados a tal situação. É necessário repreender com veemência os atos de delinquência.

Por tais razões, apresentamos o presente Projeto de Lei que tem o foco de elevar as penas dos crimes patrimoniais que envolvam a subtração de fios e equipamento de energia, bem como impor a prioridade de tramitação dos processos, a fim de que as penas sejam rapidamente executadas.

Por tal razão, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
  - art394-1